

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis às treze horas e quatro minutos, realizou-se a **primeira Sessão Extraordinária da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão com a participação do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, do Excelentíssimo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria Christina Dutra Fernandes e, como Secretário, do Bacharel Davi de Oliveira. Em havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Presidente, cumprimentou a todos, declarou aberta a Sessão, registrou moção de congratulações e boas vindas aos novos servidores, que estão participando do curso de formação no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Assessores e Servidores (Cefast) do Tribunal Superior do Trabalho, e moção de congratulações pela data natalícia dos Excelentíssimos Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Douglas Alencar Rodrigues e Breno Medeiros nos dias 24, 26 e 30 de março, respectivamente. Após as manifestações, o Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Presidente, determinou que se procedesse ao pregão dos processos que se seguem: **Processo nº RRAg - 1001549-46.2017.5.02.0068 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ALCIOMAR DOS SANTOS GOMES, Advogada: Dra. GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAGUA - AGUAS MINERAIS IND. E COM. LTDA E OUTRAS, Advogado: Dr. ROGÉRIO DAMASCENO LEAL, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política quanto à negativa de prestação jurisdicional; II - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, para destrancar o Recurso de Revista, e determinar a reatuação do feito. Observação1: este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo nº RR - 1000637-55.2019.5.02.0205 da 2ª Região**, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogada: Dra. MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY, Recorrido(s): JPTE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. CLARISSE SCAFUTO BARBOSA DE CASTRO, Advogado: Dr. JOÃO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO, Advogada: Dra. DENISE CAMPOS FISCHER, Advogado: Dr. MARIA GABRIELA CAIXETA LARANJEIRAS, PAULO CESAR DE SOUZA, Advogada: Dra. RENATA FERNANDES FRAIA, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da entidade pública por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo. Condena-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da entidade pública, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, à luz do art. 85, §3º e §4º, III, do CPC. Se beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade deverá ficar suspensa pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, período em que incumbirá à parte contrária comprovar a alteração de capacidade econômica, que não decorra de créditos desta ou de outras ações, nos termos do decidido pela Suprema Corte no julgamento da ADI n. 5.766/DF. **Processo nº RR - 1000506-16.2017.5.02.0443 da 2ª Região**, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogada: Dra. MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY, Recorrido(s): ACF - EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. LUIZ DE MOURA BASTOS NETO, VINICIUS ALVES TAVARES SIQUEIRA, Advogada: Dra. MELINA ELIAS VILLANI MACEDO, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação, não conhecer do

recurso de revista da parte reclamante. **Processo nº RR - 100953-70.2016.5.01.0482 da 1ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. FABIANA GALDINO COTIAS, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. JACKELINE SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA, FABIANY CAMPOS BRAGA PEREIRA, Advogado: Dr. WAGNER CARVALHO MOTTA, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação, conhecer do recurso de revista da entidade pública por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 e contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo. **Processo nº RR - 100799-81.2018.5.01.0482 da 1ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS, Recorrido(s): ALISSON DOS SANTOS, Advogado: Dr. PAULO EDUARDO BARROS DE SOUSA, FÓRMULA SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. LUCIA DE VASCONCELOS BARRETO, Advogado: Dr. ALEXANDRE VIANA SILVA, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da entidade pública por violação ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo. Condena-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da entidade pública, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, à luz do art. 85, §3º e §4º, III, do CPC. Se beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade deverá ficar suspensa pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, período em que incumbirá à parte contrária comprovar a alteração de capacidade econômica, que não decorra de créditos desta ou de outras ações, nos termos do decidido pela Suprema Corte no julgamento da ADI n. 5.766/DF. **Processo nº RR - 1235-43.2017.5.05.0195 da 5ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogada: Dra. ARIANA FREIRE PINHO, Recorrido(s): GILSON MACEDO CARDOSO, Advogada: Dra. SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS, Advogado: Dr. BRUNO LUIZ PACHECO MARTINS, MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. BRUNO CALIL NASCIMENTO DE SOUZA, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da entidade pública por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 e contrariedade à Súmula 331, item V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo. **Processo nº RR - 1159-15.2016.5.05.0531 da 5ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogada: Dra. ARIANA FREIRE PINHO, Recorrido(s): CLAUDIO CARLOS DE JESUS SANTOS, Advogado: Dr. ALESSANDRO DE OLIVEIRA, GET EMPREENDIMENTOS LTDA., Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da entidade pública por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 e contrariedade à Súmula 331, item V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo. **Processo nº RR - 1116-37.2018.5.09.0195 da 9ª Região**, Recorrente(s): KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. MARILAN DE SOUZA, Recorrido(s): MARCIA FRANCISCA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. JEANDRÉ CLAYEBER CASTELON, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de

revista por contrariedade à Súmula nº 85, IV, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias em relação às horas que ultrapassem a jornada normal até o limite de 44 horas semanais. Quanto às horas excedentes à duração semanal de 44 horas, será devido o valor da hora normal acrescido do adicional correspondente. Não se aplica ao caso o item 2 da tese vinculativa, mantendo a declaração de invalidade parcial, para não promover a reforma para pior da condenação imposta à parte recorrente (reformatio in pejus). Custas mantidas para fins fiscais e honorários inalterados. **Processo nº RR - 1078-97.2010.5.20.0001 da 20ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. MARCELO RODRIGUES XAVIER, Advogado: Dr. RICARDO SANTANA BISPO, Advogado: Dr. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, Advogado: Dr. ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE, Recorrido(s): GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS S.A., Advogada: Dra. JULIANA FERREIRA MORAIS, Advogado: Dr. CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, MARCOS CÉSAR LIMA, Advogado: Dr. DENIS RANGEL SANTOS ARCIERE, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da entidade pública por violação ao art. 71, §1º, da Lei n.º 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo. Prejudicado o exame das demais matérias. **Processo nº RR - 1012-84.2013.5.03.0034 da 3ª Região**, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO, Recorrido(s): CLEUBER OROZIMBO VIEIRA, Advogado: Dr. ALEXANDRE WERNECK SANTOS, Advogado: Dr. RODRIGO PONTES QUINTÃO, ENGELE SPE LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. SÉRGIO CARNEIRO ROSI, Advogado: Dr. FILIPE DE MEDEIROS DIAS MELO, ENGENHARIA PONTENOVENSE LTDA. - ENGEPOL, Advogado: Dr. SÍLVIO ALVES PEREIRA, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, bem como determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do TST, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo nº RR - 1002-05.2018.5.11.0014 da 11ª Região**, Recorrente(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. AUDREY MARTINS MAGALHÃES FORTES, Recorrido(s): MARLON AIRES PEREIRA, Advogado: Dr. JAIRO SANDREY ISRAEL SANTANA, SUPERLUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da entidade pública por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 e contrariedade à Súmula 331, item V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo. Condena-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da entidade pública, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, à luz do art. 85, §3º e §4º, III, do CPC. Se beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade deverá ficar suspensa pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, período em que incumbirá à parte contrária comprovar a alteração de capacidade econômica, que não decorra de créditos desta ou de outras ações, nos termos do decidido pela Suprema Corte no julgamento da ADI n. 5.766/DF. **Processo nº RR - 969-12.2017.5.09.0594 da 9ª Região**, Recorrente(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. LEONARDO MAZZILLO, Recorrido(s): MARCIO SALES, Advogado: Dr. MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, Advogado: Dr. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, Advogado: Dr. MARCO ANTÔNIO HENRIQUES FOLDA, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer

do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85, IV, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias em relação às horas que ultrapassem a jornada normal até o limite de 44 horas semanais. Quanto às horas excedentes à duração semanal de 44 horas, será devido o valor da hora normal acrescido do adicional correspondente. Não se aplica ao caso o item 2 da tese vinculativa, mantendo a declaração de invalidade parcial, para não promover a reforma para pior da condenação imposta à parte recorrente (reformatio in pejus). Custas mantidas para fins fiscais e honorários inalterados. **Processo nº RR - 956-44.2015.5.09.0671 da 9ª Região**, Recorrente e Recorrido: LUIZ BARANHUK, Advogado: Dr. LEANDRO DE CASTRO, MHPS BRAZIL EQUIPAMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. RODRIGO SEIZO TAKANO, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por contrariedade à Súmula nº 338, I, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento de horas extraordinárias, e reflexos, com base na jornada informada na petição inicial, em relação aos períodos em que os cartões de ponto não foram colacionados aos autos, conforme se apurar em liquidação de sentença; e II) conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada contrariedade à Súmula nº 85, IV, desta Corte Superior e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias em relação às horas que ultrapassem a jornada normal até o limite de 44 horas semanais. Quanto às horas excedentes à duração semanal de 44 horas, será devido o valor da hora normal acrescido do adicional correspondente. Não se aplica ao caso o item 2 da tese vinculativa, mantendo a declaração de invalidade parcial, para não promover a reforma para pior da condenação imposta à parte recorrente (reformatio in pejus). Custas mantidas para fins fiscais e honorários inalterados. **Processo nº RR - 700-49.2017.5.09.0892 da 9ª Região**, Recorrente(s): ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE, Advogado: Dr. GRASIELI RODRIGUES, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL SA, Advogado: Dr. PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, JOAO ERONDI CORDEIRO DA CRUZ, Advogado: Dr. MARIA DENISE GUERIM DE ALMEIDA, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85, IV, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias em relação às horas que ultrapassem a jornada normal até o limite de 44 horas semanais. Quanto às horas excedentes à duração semanal de 44 horas, será devido o valor da hora normal acrescido do adicional correspondente. Não se aplica ao caso o item 2 da tese vinculativa, mantendo a declaração de invalidade parcial, para não promover a reforma para pior da condenação imposta à parte recorrente (reformatio in pejus). Custas mantidas para fins fiscais e honorários inalterados. **Processo nº RR - 648-26.2013.5.03.0095 da 3ª Região**, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, Advogado: Dr. ALEX CAMPOS BARCELOS, Advogado: Dr. ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO, Recorrido(s): EQUIPE EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA, ROSIANE DE LOURDES FERREIRA GERALDO, Advogada: Dra. ELENICE DE OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, bem como determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do TST, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo nº RR - 538-91.2017.5.05.0463 da 5ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogada: Dra. ÉRICA FERREIRA DE OLIVEIRA, Advogada:

Dra. MARIA QUINTAS RADEL, Recorrido(s): JOSE SANTANA DOS SANTOS, Advogado: Dr. MURILO BENEVIDES GONZAGA, RODENGE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação, conhecer do recurso de revista da entidade pública por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo. **Processo nº RR - 390-38.2019.5.05.0131 da 5ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogada: Dra. ÉRICA FERREIRA DE OLIVEIRA, Recorrido(s): RODAENG ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. CRISTINA DAHER FERREIRA, SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS E MANUTENÇÃO DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, POJUCA, CATU, CARDEAL DA SILVA, ENTRE RIOS, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA - SINDTICCC, Advogado: Dr. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Advogada: Dra. ELBA CERQUEIRA LIMA MURITIBA, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da entidade pública por violação do art. 71, §1º, da Lei n.º 8.666/93 e contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo. Condena-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da entidade pública, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, à luz do art. 85, §3º e §4º, III, do CPC. Se beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade deverá ficar suspensa pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, período em que incumbirá à parte contrária comprovar a alteração de capacidade econômica, que não decorra de créditos desta ou de outras ações, nos termos do decidido pela Suprema Corte no julgamento da ADI n. 5.766/DF. **Processo nº RR - 266-52.2015.5.09.0594 da 9ª Região**, Recorrente(s): FUTURA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA., Advogado: Dr. MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO, Recorrido(s): ANICÉSIO ALVES DE MOURA, Advogado: Dr. EMERSON TAKAYURI KIMURA, Advogado: Dr. LUDMILA ESCHER, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85, IV, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias em relação às horas que ultrapassem a jornada normal até o limite de 44 horas semanais. Quanto às horas excedentes à duração semanal de 44 horas, será devido o valor da hora normal acrescido do adicional correspondente. Não se aplica ao caso o item 2 da tese vinculativa, mantendo a declaração de invalidade parcial, para não promover a reforma para pior da condenação imposta à parte recorrente (reformatio in pejus). Custas mantidas para fins fiscais e honorários inalterados. **Processo nº RR - 91-65.2018.5.09.0008 da 9ª Região**, Recorrente(s): CARLOS HENRIQUE DA SILVA, Advogada: Dra. KARLA NEMES, Recorrido(s): TRANSYOKI-TRANSPORTES YOKI LTDA, Advogado: Dr. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por violação ao art. 7º, XIII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional recorrido, afastar aplicação da Súmula nº 36 do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e determinar que a condenação observe os seguintes parâmetros: i) pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias em relação às horas que ultrapassem a jornada normal até o limite de 44 horas semanais; e ii) quanto às horas excedentes à duração semanal de 44

horas, será devido o valor da hora normal acrescido do adicional correspondente, conforme se apurar em regular liquidação de sentença. Custas mantidas para fins fiscais e honorários inalterados. **Processo nº RR - 64-12.2017.5.06.0102 da 6ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR, Advogado: Dr. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA, Advogado: Dr. ARLINDO JOSÉ DE MELO FILHO, Advogada: Dra. JÉSSICA DANTAS COUTINHO CAVALCANTI, Recorrido(s): HISTER HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO, Advogado: Dr. FELIPE FERREIRA LIMA LINS CALDAS, VALDECI JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. GIORGE RAFAEL BRITO DO NASCIMENTO, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da entidade pública por violação ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo. **Processo nº RR - 11-23.2016.5.05.0222 da 5ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. FABIANA GALDINO COTIAS, Advogado: Dr. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, Recorrido(s): SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA, Advogada: Dra. ISABELLA IUMI DE AVELLAR, WILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. SUZANA MÁRCIA FURTADO NUNES, Advogada: Dra. ZULEIDE DE SANTANA SILVA, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da entidade pública por violação do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo nº Ag-AIRR - 221-62.2022.5.22.0102 da 22ª Região**, Agravante(s): L.M.B.O., Advogado: Dr. JÔNATAS BARRETO NETO, Advogado: Dr. SIGIFROI MORENO FILHO, Agravado(s): L.T.C.L., Advogada: Dra. YÊDDA CASTRO REIS, Advogado: Dr. EVILÁSIO MACÁRIO DE CASTRO FILHO, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº RR - 131300-78.2008.5.06.0013 da 6ª Região**, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA, Advogada: Dra. VERÔNICA DE ALMEIDA CARVALHO, Recorrido(s): JOÃO LOPES DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. GUSTAVO ANDRÉ BARROS, WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. ROMERO GRUND LOPES, Advogado: Dr. CELSO DAVID ANTUNES, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação, nos estritos limites da decisão que determinou o retorno dos autos a este órgão, CONHECER do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer a licitude da terceirização de serviços estabelecida entre as rés e, consequentemente, excluir da condenação as parcelas decorrentes da isonomia com os empregados do tomador; reconhecer que a prestadora de serviços é a real empregadora da parte autora e, por isso, responde pela condenação na qualidade de devedora principal e, com isso, julgar improcedentes os pedidos em face da parte recorrente - CEF, ante a impossibilidade de atribuir-lhe responsabilidade subsidiária. Fica mantido o valor arbitrado à condenação, para fins processuais. **Processo nº RR - 118700-29.2007.5.06.0023 da 6ª Região**, Recorrente(s): FADURPE - FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, Advogado: Dr. MARIA DULCE DO REGO BARROS, Recorrido(s): CHARLES ALMEIDA DA SILVA, Advogado: Dr. FLAVIANO HOLMES DE SOUZA, LABORATORIO FARMACEUTICO DO ESTADO DE

PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A - LAFEPE, Advogado: Dr. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação, nos estritos limites da decisão que determinou o retorno dos autos a este órgão, CONHECER do recurso de revista, quanto ao tema "TEMA Nº 1.118 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONDUTA CULPOSA ATRIBUÍDA AO ENTE PÚBLICO - ÔNUS DA PROVA", por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a responsabilidade subsidiária do LABORATORIO FARMACEUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A - LAFEPE pelos créditos trabalhistas devidos à parte autora e, assim, quanto ao recorrente, julgar improcedentes os pleitos contidos na petição inicial. **Processo nº RR - 21128-20.2017.5.04.0301 da 4ª Região**, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR, Advogado: Dr. BRUNO BARRETO DO NASCIMENTO, Recorrido(s): SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO, Advogado: Dr. HENRIQUE SCHNEIDER, Advogado: Dr. RODRIGO DRESCH, Advogado: Dr. JULIO GUILHERME KÖHLER, Advogado: Dr. MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, CONHECER do recurso de revista, apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - DÉBITOS TRABALHISTAS - EMPRESA PRIVADA - FIXAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO", por violação do artigo 5º, II da CF, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar que a correção monetária das parcelas de natureza trabalhista deferidas ao autor observará a incidência do IPCA-E e dos juros moratórios previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91, a partir do vencimento da obrigação, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, nos exatos moldes da decisão vinculante proferida pelo STF na ADC 58, com as alterações da Lei nº 14.905/2024. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo nº RR - 1443-42.2012.5.03.0103 da 3ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. JULIANA PORTILHO FLORIANI, Advogado: Dr. EDUARDO MENDES SÁ, Advogada: Dra. NATÁLIA GUERREIRO LASNEAUX, Recorrido(s): ARDISSOM ANTONIO ERNESTO, Advogado: Dr. JAQUELINE CARDOSO MARTINS SALGADO, PROTEX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogada: Dra. PATRICIA PIMENTA DE CARVALHO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação, nos estritos limites da decisão que determinou o retorno dos autos a este órgão, CONHECER do recurso de revista, apenas quanto ao tema "TEMA Nº 1.118 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONDUTA CULPOSA ATRIBUÍDA AO ENTE PÚBLICO - ÔNUS DA PROVA", por má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a responsabilidade subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT pelos créditos trabalhistas devidos à parte autora e, assim, quanto ao recorrente, julgar improcedentes os pleitos contidos na petição inicial. **Processo nº RR - 1400-96.2009.5.07.0007 da 7ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO CEARÁ, Advogado: Dr. Othavio Cardoso de Melo, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COOPEN, Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, EVELINE PEREIRA DE MORAIS, Advogado: Dr. SEBASTIÃO ALVES, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação, nos estritos limites da decisão que determinou o retorno dos autos a este órgão, CONHECER do recurso de revista, apenas quanto ao tema "TEMA Nº 1.118 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF -

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONDUTA CULPOSA ATRIBUÍDA AO ENTE PÚBLICO - ÔNUS DA PROVA", por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a responsabilidade subsidiária do ESTADO DO CEARÁ pelos créditos trabalhistas devidos à parte autora e, assim, quanto ao recorrente, julgar improcedentes os pleitos contidos na petição inicial. **Processo nº RR - 1231-50.2011.5.06.0013 da 6ª Região**, Recorrente(s): GIULIANE CRISTINA DA SILVA, Advogado: Dr. RAFAEL BARBOSA VALENÇA CALÁBRIA, Recorrido(s): HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA, LIQ CORP S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA, Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação, nos estritos limites da decisão que determinou o retorno dos autos a este órgão, NÃO CONHECER do recurso de revista da parte autora. **Processo nº RR - 812-57.2019.5.14.0003 da 14ª Região**, Recorrente(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, Advogado: Dr. DANIEL NASCIMENTO GOMES, Advogado: Dr. MUDROVITSCH ADVOGADOS, Recorrido(s): LENO ANTONIO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação, nos estritos limites da decisão que determinou o retorno dos autos a este órgão, CONHECER do recurso de revista, quanto ao tema "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NORMA COLETIVA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL", por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a validade do acordo de compensação e restringir a condenação ao pagamento de horas extras àquelas trabalhadas além da 44ª hora semanal, caso ainda não tenham sido pagas, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo nº RR - 760-51.2011.5.03.0002 da 3ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. MARIA JOSÉ CARDOSO DA SILVA LEMOS, Advogado: Dr. JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR, Recorrido(s): EQUIPE EMPRESA DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA., Advogado: Dr. MAURÍLIO RAMOS DE SÁ, WESLEY HENRIQUE NOGUEIRA, Advogado: Dr. HUDSON BRENO DA SILVA PEREIRA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação, nos estritos limites da decisão que determinou o retorno dos autos a este órgão, CONHECER do recurso de revista, apenas quanto ao tema "TEMA Nº 1.118 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONDUTA CULPOSA ATRIBUÍDA AO ENTE PÚBLICO - ÔNUS DA PROVA", por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a responsabilidade subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT pelos créditos trabalhistas devidos à parte autora e, assim, quanto ao recorrente, julgar improcedentes os pleitos contidos na petição inicial. **Processo nº RR - 168-45.2010.5.01.0342 da 1ª Região**, Recorrente(s): SERGIO FRANCISCO DE ASSIS, Advogado: Dr. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA, Advogado: Dr. JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA, Recorrido(s): SAPORE S.A., Advogado: Dr. GABRIEL VERGETTE DA COSTA, Advogado: Dr. BRUNO CARLOS XIMENES, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, CONHECER do recurso de revista, quanto ao tema "PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. EMPRESA PRIVADA", por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar

que a correção monetária das parcelas de natureza trabalhista deferidas ao autor observará a incidência do IPCA-E e dos juros moratórios previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91, a partir do vencimento da obrigação, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, nos exatos moldes da decisão vinculante proferida pelo STF na ADC 58, com as alterações da Lei nº 14.905/2024. **Processo nº Ag-RRAg - 21047-97.2019.5.04.0011 da 4ª Região**, AGRAVANTE: NOEMI IRENE LOEBENS DA COSTA, Advogado: Dr. ANDRE RODIGHERI, BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. NEWTON DORNELES SARATT, AGRAVADO: NOEMI IRENE LOEBENS DA COSTA, Advogado: Dr. ANDRE RODIGHERI, BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. NEWTON DORNELES SARATT, SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO, Advogado: Dr. ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS, SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA, Advogado: Dr. OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, RECORRENTE: NOEMI IRENE LOEBENS DA COSTA, RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A., SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO, SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos agravos internos. **Processo nº RR - 1000305-38.2021.5.02.0005 da 2ª Região**, Recorrente(s): TAMIRES RAMOS NASCIMENTO, Advogado: Dr. ROBERTO HIROMI SONODA, Recorrido(s): PAULISTA CENTER HOTEL LTDA, Advogado: Dr. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 448 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, calculado com base no salário mínimo, e consectários legais, conforme se apurar em liquidação de sentença. Invertido os ônus sucumbenciais. Honorários periciais e sucumbenciais a cargo da ré, conforme valores fixados em sentença. Custas pela ré no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ora arbitrado à condenação. **Processo nº RR - 20490-21.2016.5.04.0010 da 4ª Região**, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. BENÔNI CANELLAS ROSSI, Advogado: Dr. DANTE ROSSI, Recorrido(s): CONFIDENCIAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. OTTONI RODRIGUES BRAGA, JESSE DE LIMA GOMES JUNIOR, Advogado: Dr. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG, Advogado: Dr. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo. **Processo nº RR - 11932-39.2017.5.18.0009 da 18ª Região**, Recorrente(s): FRANCISCO EVERARDO FEITOZA MANGUEIRA, Advogado: Dr. GABRIEL YARED FORTE, Advogado: Dr. MURILO HADDAD DANTAS, Recorrido(s): RAPIDO ARAGUAIA LTDA., Advogada: Dra. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO AMARAL, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 489, § 1º, IV, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a citada preliminar e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, sanando a omissão detectada, se manifeste sobre o pagamento em dobro dos domingos trabalhados, como entender de direito. Como consequência lógica, determina-se a exclusão da condenação ao pagamento de multa por embargos de declaração protelatórios. Prejudicado o exame dos

demais temas. **Processo nº RR - 11516-20.2016.5.03.0043 da 3ª Região**, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. VIDAL RIBEIRO PONÇANO, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. AMANDA DE LIMA, LORRAINE DA SILVA GALVÃO, Advogada: Dra. VÂNIA INÁCIO RODOVALHO, Advogada: Dra. SUANNI SOUZA STOPA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização dos serviços, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego e o enquadramento da parte autora como bancário e, assim, julgar improcedentes os pedidos daí decorrentes, declarando-se, no entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador por eventuais créditos reconhecidos, relacionados ao contrato de prestação de serviços, nos termos da decisão do STF (Tema 725). **Processo nº RR - 10720-67.2020.5.03.0179 da 3ª Região**, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogada: Dra. SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER, Recorrido(s): ROSIANE VILELA FONTE BOA, Advogado: Dr. FERNANDO ANTONIO VELLOSO, Advogado: Dr. ANDERSON PATRICIO DA SILVA, Advogado: Dr. EDER ALEX DE MORAIS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "BANCÁRIO. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA COM AS HORAS EXTRAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL" por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que autorizou a compensação das horas extras deferidas com a gratificação de função percebida, observados os termos, as condições e a vigência da cláusula 11 do CCT 2018/2020; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT" por violação do artigo 71, §4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada apenas ao período suprimido, a partir da data de 11/11/2017, possuindo tal parcela natureza indenizatória, conforme dispõe o art. 71, §4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17; e III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL" por violação do artigo 384 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou o pagamento do intervalo da mulher previsto no artigo 384 da CLT em relação ao período anterior a 11.11.2017. **Processo nº RR - 10498-92.2015.5.03.0044 da 3ª Região**, Recorrente(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. VINÍCIUS COSTA DIAS, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. VERUSKA APARECIDA CUSTÓDIO, Advogada: Dra. VANESSA DIAS LEMOS, Advogado: Dr. ARMANDO CANALI FILHO, CLÁUDIA MARIA DA SILVA, Advogada: Dra. MARIA ABADIA SOARES BORGES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização dos serviços, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego e o enquadramento da parte autora como bancário e, assim, julgar improcedentes os pedidos daí decorrentes, declarando-se, no entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador por eventuais créditos reconhecidos, relacionados ao contrato de prestação de serviços, nos termos da decisão do STF (Tema 725). **Processo nº**

RR - 10068-58.2020.5.03.0144 da 3ª Região, Recorrente(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. OSMAR PAIXÃO CÔRTEZ, Advogado: Dr. BEATRIZ MARTINS COSTA, Advogado: Dr. CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR, Advogado: Dr. RAFAEL CALLY VILELA, Recorrido(s): DANIELE FONSECA DOS SANTOS, Advogado: Dr. DANIEL AVELINO DE PAIVA, Advogado: Dr. JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aludida matéria, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, sejam observadas as disposições da Lei nº 12.546/2011, devendo ser considerado, para tanto, o período em que a norma concedeu o referido benefício ao ramo de atividade da executada, bem como o cumprimento dos demais requisitos legais. **Processo nº RR - 255-84.2015.5.22.0101 da 22ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI, Advogado: Dr. LYCURGO LEITE NETO, Recorrido(s): CLAUDEMIR SILVA LIMA, Advogado: Dr. LUIZ MAGALHÃES DE FRANÇA, GBS ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. LAÉCIO NOGUEIRA REBOUÇAS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo. **Processo nº Ag-RRAg - 100041-85.2021.5.01.0001 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. ANTÔNIO MARCOS MORAES RIBEIRO, Advogado: Dr. ROGÉRIO PERFEITO MARQUES PEREIRA, Advogado: Dr. RODNEY ROSSI SANTOS, EUCLIDES DUTRA DE MORAES, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO, Advogada: Dra. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ, Advogado: Dr. MARCIO LOPES CORDERO, Advogado: Dr. MARCELO LUÍS PACHECO COUTINHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos. **Processo nº RR - 46400-12.2006.5.01.0066 da 1ª Região**, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS E OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX, JANE LUCIA BARCELOS RIOS, Advogado: Dr. FERNANDO DA SILVA ANDRADE JÚNIOR, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, bem como determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do TST, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo nº RR - 1001327-76.2017.5.02.0004 da 2ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Rafael Sodre Ghattas, Recorrido(s): GATTO & SILVA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, OSVALDO APARECIDO DA SILVA, Advogado: Dr. AFONSO PACILÉO NETO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, I - não proceder ao juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do CPC, mantendo o acórdão proferido em sede de recurso de revista e II - devolver os autos à Vice-Presidência desta Corte Superior. **Processo nº RR - 101033-69.2016.5.01.0341 da 1ª Região**, Recorrente(s): RUI LOPES LOUZADA, Advogado: Dr. JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA, Recorrido(s): PRESTSERVICE CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. RODOLFO CARMELO SENGHER CORATO, Advogado: Dr. EDUARDO AZEREDO DE AZEVEDO LIMA, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dr. DANIEL ALVES DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: refeitos o quórum e o relatório, após o voto-vista do Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta

ao art. 7º, XXIII, da CR, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo nº RR - 20402-12.2018.5.04.0010 da 4ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Advogado: Dr. PAULA VAZ PINTO ALVES, Advogada: Dra. CARLA FRANCINE MORAIS D'ANGELO, Advogada: Dra. RENATA PROVENZANO DA LUZ KLING, Recorrido(s): BRUNO RIBEIRO SALDANHA, Advogado: Dr. RODRIGO ZIMMERMANN, Advogado: Dr. RAFAEL LEMES VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. LUÍS LEONARDO GIROTTO, MEGASUL-GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogada: Dra. MARIA DE LOURDES CARNEIRO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: após o voto-vista do Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo nº Ag-AIRR - 20298-39.2022.5.04.0023 da 4ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. BENÔNI CANELLAS ROSSI, Advogada: Dra. MONICA CANELLAS ROSSI, Agravado(s): LEILA MARQUES, Advogado: Dr. PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA, Advogado: Dr. RAFAEL MACHADO FRAGA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: após os votos-vista dos Ex.mos Ministros Evandro Pereira Valadão Lopes e Alexandre de Souza Agra Belmonte, por maioria, negar provimento ao agravo interno. Vencido o Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, que dava provimento ao agravo interno e agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Observação 1: o Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte juntará voto convergente ao pé do acórdão. Observação 2: o Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes juntará voto vencido ao pé do acórdão. **Processo nº RR - 390300-62.2007.5.09.0664 da 9ª Região**, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CONTABILIDADE, ASSESSORAMENTOS, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE LONDRINA E REGIÃO - SINDASPEL, Advogado: Dr. LUÍS EDUARDO PALIARINI, Recorrido(s): SELECTUS CENTRAL DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. JOÃO CÉLIO DE MOURA BERTHE, SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO, Advogado: Dr. DIRCEU CARREIRA JÚNIOR, VICTUS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação, nos estritos limites da decisão que determinou o retorno dos autos a este órgão, não exercer o juízo de retratação e determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga na análise dos recursos extraordinários pendentes, como entender de direito. **Processo nº RRAg - 11422-72.2019.5.15.0095 da 15ª Região**, AGRAVANTE: RAIA DROGASIL S/A, Advogada: Dra. KARINE BARBOSA ALMEIDA, Advogada: Dra. MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO, BLUE ANGELS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, Advogado: Dr. DIEGO ALECSANDRO DOS SANTOS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO, AGRAVADO: ANTONIO SEVERINO DE LIMA, Advogado: Dr. MURILLO CARDOSO QUIRINO, BLUE ANGELS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, Advogado: Dr. DIEGO ALECSANDRO DOS SANTOS, BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogada: Dra. FERNANDA MARIA BONI PILOTO, Advogado: Dr. JEFFERSON DOUGLAS SOARES, Advogado: Dr. JEREMIAS PINTO ARANTES DE SOUZA, Advogado: Dr. LEANDRO BIONDI, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO, BANCO DO BRASIL SA, Advogada: Dra. CINTIA YAZIGI, Advogado: Dr. INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR, RAIA DROGASIL S/A, Advogada:

Dra. ANA MARIA DOMINGUES SILVA RIBEIRO, Advogado: Dr. GUILHERME FORTE, Advogada: Dra. JULIANA TEODORO NOGUEIRA, Advogada: Dra. KARINE BARBOSA ALMEIDA, Advogada: Dra. MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO, Advogado: Dr. MATHEUS PEREIRA CARDOSO, Advogado: Dr. THIAGO NASCIMENTO DA SILVA, TECNOLOGIA BANCARIA S.A., Advogado: Dr. CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS, RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA, ANTONIO SEVERINO DE LIMA, Advogada: Dra. MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON, RECORRIDO: TECNOLOGIA BANCARIA S.A., Advogado: Dr. CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS, Advogado: Dr. FAGNER SANTANA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO, Advogado: Dr. RAFAEL GOMES DA SILVA, RAIA DROGASIL S/A, Advogada: Dra. ANA MARIA DOMINGUES SILVA RIBEIRO, Advogado: Dr. GUILHERME FORTE, Advogada: Dra. JULIANA TEODORO NOGUEIRA, Advogada: Dra. KARINE BARBOSA ALMEIDA, Advogada: Dra. MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO, Advogado: Dr. MATHEUS PEREIRA CARDOSO, Advogado: Dr. THIAGO NASCIMENTO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogada: Dra. FERNANDA MARIA BONI PILOTO, Advogado: Dr. JEFFERSON DOUGLAS SOARES, Advogado: Dr. JEREMIAS PINTO ARANTES DE SOUZA, Advogado: Dr. LEANDRO BIONDI, BLUE ANGELS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, Advogado: Dr. DIEGO ALECSANDRO DOS SANTOS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. GUILHERME BENVINDES ELORZA, Advogado: Dr. IVAN CARLOS DE ALMEIDA, Advogada: Dra. JANAINA LUANDA PATRICIA DIAS MORENO, Advogada: Dra. VERONICA SARTORI CAETANO, Advogado: Dr. VINICIUS BERNANOS SANTOS, BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil por violação do art. 71, §1o, da Lei no 8.666/93 e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil quanto ao à indenização por danos extrapatrimoniais e patrimoniais decorrentes do acidente do trabalho, julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Administração Pública em relação às demais parcelas; e II - conhecer do recurso de revista do autor por violação do artigo 840, § 1o, da CLT, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de limitação da condenação aos valores apontados na petição inicial em sede de liquidação de sentença. Observação 1: o Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao afastamento da responsabilidade subsidiária para verbas ligadas à higiene e segurança, não àquelas outras objeto da condenação por ato ilícito. **Processo nº RRAg - 11181-59.2016.5.15.0045 da 15ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): CONRADO MONTEIRO, Advogado: Dr. LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. ANDRE LUIS DE PAULA, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): EMBRAER S.A., Advogado: Dr. ANTÔNIO CARLOS AGUIAR, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I - Não conhecer do recurso de revista da ré; e II - conhecer do recurso de revista do autor quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. REAJUSTE ANUAL CONFORME REMUNERAÇÃO DA CATEGORIA. PEDIDO IMPLÍCITO. TRANSCENDÊNCIA PRESENTE", por afronta ao art. 950 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da pensão mensal deferida inclua os reajustes legais e convencionais da categoria profissional do autor e 13º salários. **Processo nº RRAg - 1000514-74.2020.5.02.0382 da 2ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogada: Dra. SUELYN FERNANDA

ROCKENBACH PFEIFER, Agravante(s) e Recorrido(s): ROSANGELA APARECIDA DE FREITAS GASPARINI, Advogado: Dr. MARCO AURÉLIO NAKANO, Advogado: Dr. DAVID LEAN DE SOUZA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ré por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a limitação imposta pelo Tribunal Regional no que concerne à compensação da gratificação de função com as horas extras. Fica mantida a compensação nos estritos termos e limites previstos na Cláusula 11ª da CCT 2018/2020. **Processo nº RRAg - 1000040-92.2020.5.02.0030 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ROSEMARY ISILDA DAGNON, Advogado: Dr. LUCIANE LILIAN DAL SANTO, Advogado: Dr. JEAN CARLOS BORGES VIEIRA, Advogada: Dra. INGRA CARINA ARGENTA, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogada: Dra. ALESSANDRA FELICE DOS SANTOS PERCEQUILLO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista por violação dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CP e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do auxílio alimentação, cesta alimentação e décima- terceira cesta alimentação à remuneração da autora com os reflexos pertinentes e observada a prescrição, conforme apurado em liquidação de sentença. **Processo nº RRAg - 100663-36.2020.5.01.0055 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): VANDERLEI ROCHA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em atenção ao requerido neste recurso, e como consequência da concessão do benefício em questão, mantem-se a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, vedando-se a exigibilidade imediata do pagamento ou o abatimento/compensação com qualquer crédito obtido em juízo, neste ou em outro processo, ficando a obrigação sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos (CLT), cabendo ao credor da verba honorária a comprovação da superação do estado de miserabilidade dentro do referido prazo, sob pena de extinção da obrigação. **Processo nº RRAg - 10176-50.2020.5.03.0027 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. ANDRÉA FERNANDES NAPOLEÃO DE SOUZA, Advogado: Dr. EDUARDO MOISÉS SANTANA DOS SANTOS, Advogada: Dra. LUCIANA ARRUDA SILVEIRA, Agravado(s) e Recorrido(s): JOANA DE ANGELIS CRUZ NUNES, Advogado: Dr. ABELARDO DE OLIVEIRA FLÔRES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ELASTECIMENTO DA JORNADA DOS TURNOS ININTERRUPTOS REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS." e "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERNÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. NORMA COLETIVA. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL.", ambos por violação do artigo 7º, XXVI, da CRFB e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) declarando a validade da norma coletiva que entabulou o elastecimento da jornada de trabalho para além do limite legal, reestabelecer a sentença que indeferiu o pedido; e b) reconhecer a validade da norma coletiva que instituiu o PCAC 2007 e, via de consequência, julgar improcedentes os pedidos de equiparação e diferenças salariais. Custas em reversão, isenta a reclamante por ser beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios, nos termos da decisão proferida na

ADI 5766. Valor da condenação inalterado. **Processo nº RRAg - 101403-45.2019.5.01.0017 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): RAQUEL CARVALHO DE SOUZA, Advogado: Dr. ALEXANDRE MATZENBACHER, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA, Advogado: Dr. ALAN SAMPAIO CAMPOS, Advogado: Dr. FELIPE D'AGUIAR ROCHA FERREIRA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, CONHECER do recurso de revista, por violação do artigo 224, caput, da CLT, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para: a) Condenar o réu, na forma do pedido inicial "c" - fl. 18 e no período imprescrito, a pagar à autora as horas extras ativadas além da sexta diária ou trigésima semanal, com o adicional legal e reflexos, e divisor 180 (Súmula nº 124, I, "a", do TST); b) Os reflexos devidos deverão observar a diretriz do IRR-9, do Tribunal Superior do Trabalho. Em havendo comprovação de norma coletiva válida, determina-se a compensação entre os valores da gratificação de função e das horas extras decorrentes do afastamento da fidúcia especial, conforme o Tema 1.046 do STF. Na inexistência de instrumento coletivo válido, aplica-se o determinado na Súmula nº 109 desta Corte Superior; c) Condena-se, ainda, na forma do artigo 384 da CLT, ao pagamento do intervalo de descanso da mulher, com os respectivos reflexos, conforme o Tema nº 528 de Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, no período imprescrito até 10.11.2017; d) Autorizados os descontos tributários e previdenciários pertinentes. Apuração dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), consoante a Súmula nº 368, VI, do TST; e) A correção monetária das parcelas de natureza trabalhista deferidas ao autor observará a incidência do IPCA-E e dos juros moratórios previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91, a partir do vencimento da obrigação, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, nos exatos moldes da decisão vinculante proferida pelo STF na ADC 58, com as alterações da Lei nº 14.905/2024; f) Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º do CPC. Referidos parâmetros deverão ser apurados em liquidação de sentença. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo nº RR - 164-24.2019.5.09.0195 da 9ª Região**, Recorrente(s): KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. MARILAN DE SOUZA, Recorrido(s): NERILDO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. JEANDRÉ CLAYEBER CASTELON, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85, IV, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional recorrido, afastar a aplicação da Súmula nº 36 do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, bem como para determinar que a condenação observe os seguintes parâmetros: i) pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias em relação às horas que ultrapassem a jornada normal até o limite de 44 horas semanais; e ii) quanto às horas excedentes à duração semanal de 44 horas, será devido o valor da hora normal acrescido do adicional correspondente, conforme se apurar em regular liquidação de sentença. Não se aplica ao caso o item 2 da tese vinculativa, mantendo a declaração de invalidade parcial, para não promover a reforma para pior da condenação imposta à parte recorrente (reformatio in pejus). Custas mantidas para fins fiscais e honorários inalterados. **Processo nº RR - 1231-05.2015.5.05.0024 da 5ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. FABIANA GALDINO COTIAS, Advogado: Dr. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, Recorrido(s): HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI, Advogado: Dr. JOSÉ RICARDO HADDAD, LUIZ ALBERTO DE SEIXAS LEAL, Advogado: Dr. ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO GURGEL, Advogado: Dr. GABRIEL GURGEL, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da

entidade pública por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. Observação 1: o Dr. ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA, patrono da parte LUIZ ALBERTO DE SEIXAS LEAL, esteve presente à sessão. **Processo nº RRAg - 11292-39.2017.5.18.0008 da 18ª Região**, Recorrente(s): EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES, Recorrido(s): GERALDO LIBERIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PROJEÇÃO NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE" por violação do artigo 458, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da integração dos valores pagos pela empregadora a título de auxílio alimentação, bem como para excluir da condenação o pagamento do auxílio alimentação durante o período de aviso prévio; e II - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do autor. **Processo nº RR - 146700-74.2009.5.15.0037 da 15ª Região**, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. VINÍCIUS GREGHI LOSANO, Advogado: Dr. ASDEAR SALINAS MACIAS, Recorrido(s): ALESSANDRA MOLINA NOSSA, Advogado: Dr. FERNANDO LUCAS DE LIMA, BSI DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 2º da CLT e 37, XIII, da Constituição Federal, com fulcro nos Temas 725 e 739 da Tabela de Repercussão Geral do STF e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando o acórdão regional recorrido, reconhecer a licitude da terceirização e afastar o reconhecimento da responsabilidade solidária e a isonomia salarial deferida e, por consequência, excluir da condenação o pagamento das verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas aos empregados da Caixa Econômica Federal. Mantem-se, exclusivamente, a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços em relação às parcelas remanescentes da condenação, nos exatos termos do decidido nos Temas 725 e 739 do Supremo Tribunal Federal. Inverte-se o ônus de sucumbência. Custas processuais pela parte reclamante, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), calculadas sobre o valor da causa arbitrado pelo juiz sentenciante, das quais a parte reclamante fica isenta, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017). Observação 1: o Dr. MARCELO HENRIQUE NOSSA, patrono da parte ALESSANDRA MOLINA NOSSA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo nº RR - 21173-70.2016.5.04.0006 da 4ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE -D, Advogado: Dr. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES, Recorrido(s): ROSENEI CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. LAURA BITENCOURT PIVA, Advogado: Dr. ADRIANA SIMONE PIVA, Advogado: Dr. ELIO ATILIO PIVA, TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. MARIO ANTONIO HUBENTHAL PELLEGRINI FILHO, Advogada: Dra. RENATA TEIXEIRA CAVALCANTI, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da entidade pública por violação do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo. **Processo nº RR - 21034-27.2017.5.04.0025 da 4ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES, Recorrido(s): ALEXSANDRO DA SILVEIRA BENGUA, Advogada: Dra. CLÁUDIA ISSLER, BSBLUX ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. LILIAN TERU MATSUI, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da entidade pública por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo nº EDCiv-RR - 500494-43.2014.5.17.0121 da 17ª Região**, Embargante: JOSÉ CLOVES VIEIRA LOUREIRO, Advogado: Dr. ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES, Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA, Advogado: Dr. TIAGO LOPES DIONÍSIO, Advogada: Dra. SANDRIELE FERNANDES DOS REIS, Advogada: Dra. MARIANE KORESSAWA BEZERRA, Advogada: Dra. RAYANNE CAVALCANTE VIEIRA, Advogado: Dr. PAULA BORGES SILVA, Advogado: Dr. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA, Advogado: Dr. GUSTAVO DE ALMEIDA PEREIRA, Advogado: Dr. CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. VITORIA MARIA NORONHA RAULINO, Advogado: Dr. ADROALDO NETO MULLER LOPES, Advogado: Dr. NATHALIA SEQUEIRA COELHO, Advogada: Dra. LORENA PAIVA DE OLIVEIRA, Embargado(a): GARRA ESCOLTA, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. MARIANA MENON LEAL, SUZANO S.A., Advogado: Dr. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA, Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. CARLA GUSMAN ZOUAIN, Advogada: Dra. BARBARA BRAUN RIZK, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração da parte autora, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, NÃO CONHECER do recurso de revista da parte ré. Observação 1: a Dra. VITORIA MARIA NORONHA RAULINO, patrona da parte JOSÉ CLOVES VIEIRA LOUREIRO, esteve presente à sessão. **Processo nº AIRR - 11514-15.2019.5.15.0042 da 15ª Região**, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Marcela Gonçalves Godoi, Recorrido(s): C.LORENZO - TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA - LTDA, FORINTEC SEGURANÇA - EIRELI, GPMRV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, ROGERIO RIBEIRO, Advogada: Dra. VANESSA JULIANA FRANCO, Advogado: Dr. GUSTAVO CARDOSO DA FONSECA E CASTRO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, I - não proceder ao juízo de retratação de que versa o artigo 1.030, II, do CPC/2015, mantendo o v. acórdão proferido em sede de agravo de instrumento; e II - devolver os autos à Vice-Presidência desta c. Corte Superior. **Processo nº RR - 398-89.2019.5.13.0002 da 13ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DA PARAÍBA, Advogado: Dr. Ricardo Ruiz Arias Nunes, Recorrido(s): CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. FRANCISCO RODRIGUES MELO, Advogado: Dr. NILTON FLAVIO BORGES FURTADO JUNIOR, DANUBIA OLIVEIRA ALVES, Advogado: Dr. ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS, LYNN CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA, Advogado: Dr. ADRIANA AUGUSTA PEREIRA FRANCO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, proceder ao juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e por contrariedade à Súmula/TST nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença, que julgou improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária do ESTADO DA PARAÍBA. Condena-se a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do ente público no importe de 5% sobre o

valor atualizado da causa, vedando-se, contudo, a exigibilidade imediata do pagamento ou o abatimento / compensação com qualquer crédito obtido em juízo, ficando a obrigação sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos, cabendo ao credor da verba honorária a comprovação de superação do estado de miserabilidade dentro do referido prazo, sob pena de extinção da obrigação. **Processo nº RR - 1801-54.2017.5.09.0009 da 9ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Advogada: Dra. Erenise do Rocio Bortolini, Recorrido(s): INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARISA FLORENCIO, Advogado: Dr. DALTON LEMKE, Advogado: Dr. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO, Advogado: Dr. LUCAS NAZÁRIO SABBAG, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, proceder ao juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e por contrariedade à Súmula/TST nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária do MUNICÍPIO DE CURITIBA, determinando a exclusão do ente público do polo passivo da lide. **Processo nº Ag-RR - 1949-74.2017.5.09.0006 da 9ª Região**, Agravante(s): PAMELA BECKER, Advogado: Dr. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO, Advogado: Dr. DALTON LEMKE, Advogado: Dr. LUCAS NAZÁRIO SABBAG, Agravado(s): INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, Advogado: Dr. CLÁUDIO ROBERTO PADILHA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, Advogada: Dra. Erenise do Rocio Bortolini, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº RR - 1361-66.2012.5.04.0205 da 4ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO, Recorrido(s): LÍVIA MACHADO COSTA E OUTRA, Advogado: Dr. RENATO DE OLIVEIRA GRÜNE, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da CR, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional apenas no tópico intitulado "a) no que tange à forma de cálculo da complementação de RMNR", excluir o pagamento das diferenças salariais decorrentes da base de cálculo do complemento da RMNR e reflexos. Fica mantido o valor da condenação. Observação 1: o Dr. RENATO DE OLIVEIRA GRUNE falou pela parte LÍVIA MACHADO COSTA E OUTRA, por meio de videoconferência. **Processo nº RR - 100436-38.2020.5.01.0284 da 1ª Região**, RECORRENTE: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, RECORRIDO: MARIZA TAVARES BATISTA, Advogado: Dr. TARCISIO DE OLIVEIRA MIRANDA, RIOMIX 10 SERVICOS, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, CONHECER do recurso de revista, apenas quanto ao tema "TEMA Nº 1.118 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONDUTA CULPOSA ATRIBUÍDA AO ENTE PÚBLICO - ÔNUS DA PROVA", por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a responsabilidade subsidiária de FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. pelos créditos trabalhistas devidos à parte autora e, assim, quanto à recorrente, julgar improcedentes os pleitos contidos na petição inicial. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da entidade pública, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §§ 3º e 4º, do CPC), observada, contudo, caso beneficiária da justiça gratuita, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.766/DF, no sentido de que sua efetiva responsabilização dependerá da comprovação, pelo credor, da modificação da capacidade econômica do devedor, no prazo de 2 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado da decisão que a certificou, ressaltando-se, contudo, que não poderá decorrer da mera obtenção de créditos nesta ou em outras ações, conforme também

decidido pela Excelsa Corte. Vencido esse prazo, extingue-se a obrigação. **Processo nº Ag-RR - 1022-17.2014.5.01.0401 da 1ª Região**, AGRAVANTE: JETHER SOARES CERQUEIRA, Advogado: Dr. MARCELO MANOEL DA SILVA, AGRAVADO: ELETRONUCLEAR S.A., Advogado: Dr. GUSTAVO SMITH HEIZER, Advogado: Dr. HENRIQUE CLAUDIO MAUES, Advogado: Dr. ROGERIO VIEIRA DE SOUZA PASSOS, AXIA ENERGIA S.A., Advogado: Dr. DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA, Advogado: Dr. GUSTAVO SMITH HEIZER, Advogado: Dr. HENRIQUE CLAUDIO MAUES, Advogado: Dr. ROGERIO VIEIRA DE SOUZA PASSOS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: após voto parcialmente divergente do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza para que seja provido o agravo no que tange à negativa de prestação jurisdicional, conhecendo-se e provendo o recurso de revista para que a Corte Local, a partir do pedido e da causa de pedir, analise a prescrição de diferenças salariais do Plano PCR de 2010, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão quanto ao tema "ALEGAÇÃO DE ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DO AUTOR NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA QUANDO DE SUA ADMISSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. ART. 11, §2º, DA CLT. SÚMULA 275, II, DO TST.", consignado o voto do Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Relator, no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. MARCELO MANOEL DA SILVA falou pela parte JETHER SOARES CERQUEIRA. **Processo nº Ag-RR - 10580-22.2024.5.18.0261 da 18ª Região**, AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS, Advogado: Dr. ADEMIR BATISTA BRAGA, Advogada: Dra. FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE, Advogada: Dra. JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN, Advogado: Dr. RENATO NARDINI MAZETO, AGRAVADO: COMPENSADOS GOIANESIA LTDA., Advogado: Dr. MIRANDO RIBEIRO GONCALVES, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por solicitação do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, retirar o processo de pauta, e determinar a sua suspensão, devendo os autos permanecer na Secretaria da 7ª Turma até a conclusão do julgamento do IRR Tema 112 (IncJulgRREmbRep-0011624-72.2023.5.18.0015) afetado, questão jurídica objeto de tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 24, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Observação 1: o Dr. RENATO NARDINI MAZETO falou pela parte SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS, por meio de videoconferência. **Processo nº RR - 1002548-28.2017.5.02.0511 da 2ª Região**, Recorrente(s): FABIO CAMARGO, Advogada: Dra. ANDRÉIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. ANDRÉIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS, Advogada: Dra. RAQUEL SILVA STURMHOBEL, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 224, §2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento da sétima e oitava horas trabalhadas como extras calculadas com base na gratificação relativa à jornada de seis horas, com o divisor 180 e os reflexos legais. Incabível a aplicação da OJ Transitória nº 70 da SbDI-1 do TST, devendo ser observada a prescrição e tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Custas processuais a cargo da parte ré acrescidas em R\$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado ao acréscimo de condenação (R\$10.000,00). Observação 1: a Dra. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANCA, patrona da parte FABIO CAMARGO, esteve presente à sessão. **Processo nº Ag-RR - 11826-40.2023.5.15.0045 da 15ª Região**, AGRAVANTE: LEONARDO SILVA BARBOSA, Advogado: Dr. RONALDO TAMBERLINI PAGOTTO, AGRAVADO:

COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. EDUARDO CHALFIN, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. Observação 1: o Dr. ERIK ALESSANDRO SANTANA FERREIRA, patrono da parte COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP, esteve presente à sessão. **Processo nº Ag-EDCiv-RR - 1001726-59.2023.5.02.0016 da 2ª Região**, AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. EDUARDO CHALFIN, AGRAVADO: RUI MALERBA, Advogado: Dr. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO, Advogado: Dr. RONALDO TAMBERLINI PAGOTTO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno para determinar que a condenação ao pagamento de diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes de progressões horizontais por antiguidade não concedidas, seja limitada à data de vigência da Lei no 13.467/2017. Observação 1: o Dr. ERIK ALESSANDRO SANTANA FERREIRA, patrono da parte COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP, esteve presente à sessão. **Processo nº RR - 826-77.2012.5.01.0058 da 1ª Região**, Recorrente(s): ROBERTA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação, nos estritos limites da decisão que determinou o retorno dos autos a este órgão, NÃO CONHECER do recurso de revista da autora. **Processo nº RRAg - 2072-72.2017.5.09.0006 da 9ª Região**, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): JULIO CESAR CHAVES, Advogado: Dr. CARLOS ANTÔNIO VARGAS, Advogada: Dra. HELOISA HELENA VIRMOND PERDIGÃO NOGUEIRA, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO, Advogado: Dr. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: após os votos-vista dos Ex.mos Ministros Evandro Pereira Valadão Lopes e Alexandre de Souza Agra Belmonte: I - por maioria, conhecer do recurso de revista do autor, no que se refere à "NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO CONCAUSAL CONFIGURADO. ESTABILIDADE. PERÍODO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", por contrariedade à Súmula nº 378, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da remuneração e das vantagens legais, contratuais e convencionais, desde a data do requerimento administrativo junto ao INSS (conforme fixado pelo TRT), a ser apurado em regular liquidação. II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista do réu acerca da matéria CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58, por violação do artigo 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária das parcelas de natureza trabalhista deferidas ao autor observará a incidência do IPCA-E e dos juros moratórios previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91, a partir do vencimento da obrigação, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, nos exatos moldes da decisão vinculante proferida pelo STF na ADC 58. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. Vencido o Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, quanto ao tema "NULIDADE DA DISPENSA. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO CONCAUSAL CONFIGURADO. ESTABILIDADE. período de

suspensão do contrato de trabalho", que conhecia do recurso, mas por contrariedade à Súmula nº 371 do TST, e, no mérito, dava-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da remuneração e das vantagens legais, contratuais e convencionais, no prazo do aviso prévio (conforme a segunda parte da Súmula nº 371 do TST), após o retorno ao trabalho, ao final do recebimento do auxílio-doença acidentário, conforme se apure em regular liquidação de sentença. Observação 1: a Dra. HELOISA HELENA VIRMOND PERDIGAO NOGUEIRA, patrona da parte JULIO CESAR CHAVES, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. TATIANA VARGAS MARQUES GIFFONI, patrona da parte FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 3: o Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes juntará voto vencido ao pé do acórdão. Observação 4: o Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte juntará voto convergente ao pé do acórdão. **Processo nº RR - 1086-88.2011.5.06.0014 da 6ª Região**, Recorrente(s): PROTEGE S.A. - SERVIÇOS ESPECIAIS, Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. RAFAEL CENTURIONI VITORINO, Recorrido(s): ALINE CAMPOS DO RÊGO, Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. URBANO VITALINO DE MELO NETO, TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização e, por conseguinte, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços e julgar improcedentes os pedidos daí decorrentes, declarando-se a responsabilidade subsidiária do Banco Bradesco S.A. por eventuais créditos trabalhistas remanescentes deferidos na presente demanda, nos termos da decisão do STF (Tema 725) e da Súmula nº 331, IV, do TST. **Processo nº RR - 1078-37.2013.5.06.0016 da 6ª Região**, RECORRENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA, Advogado: Dr. ALEXANDRE OUTEDA JORGE, Advogada: Dra. ARIANE GOMES DOS SANTOS, ESPOLIO SEVERINO F DE ASSUNÇÃO, Advogado: Dr. DAVID PITEL, Advogado: Dr. MARCELO CAVALCANTE PEREIRA DE FARIAS, Advogado: Dr. RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA, RECORRIDO: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA, Advogado: Dr. ALEXANDRE OUTEDA JORGE, Advogada: Dra. ARIANE GOMES DOS SANTOS, ESPOLIO SEVERINO F DE ASSUNÇÃO, Advogado: Dr. DAVID PITEL, Advogado: Dr. MARCELO CAVALCANTE PEREIRA DE FARIAS, Advogado: Dr. RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, CONHECER dos recursos de revista das partes, apenas quanto ao tema "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação ao artigo 93, IX, da CF/88, e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO para declarar a nulidade do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, nesse particular, como entender de direito. Prejudicado o exame das matérias remanescentes. Observação 1: o Dr. DAVID PITEL, patrono da parte ESPOLIO SEVERINO F DE ASSUNÇÃO, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. MARIANA ROMERO NEVES, patrona da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo nº RR - 692-73.2017.5.09.0245 da 9ª Região**, Recorrente(s): JOSE ROGERIO AMARAL, Advogado: Dr. SANDRO LUNARD NICOLADELI, Advogada: Dra. ERYKA FARIAS DE NEGRI, Advogado: Dr. ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, Advogado: Dr. ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO, Advogado: Dr. DAVID PITEL, Recorrido(s): TRANSPORTES RODRIWER EIRELI, Advogada: Dra. BIANCA LUIZA WIEBBELLING, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade,

conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 186 e 927 do CCB e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade civil da empregadora pelo acidente do trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que sejam julgados os pedidos relacionados ao acidente do trabalho, como entender de direito. Observação 1: o Dr. DAVID PITEL, patrono da parte JOSE ROGERIO AMARAL, esteve presente à sessão. **Processo nº RR - 12928-41.2016.5.03.0057 da 3ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. FABRÍCIO GONÇALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. LUIGI MORELLI, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 323 do CPC e 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação do Réu em parcelas vincendas alcance também o período posterior à vigência da Lei 13.467/2017, mas com observância, no referido período, da nova regência do artigo 71, §4º, da CLT. Observação 1: a Dra. NATALIA AGRELLO CASTILHEIRO, patrona da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO, esteve presente à sessão. **Processo nº RR - 568-28.2014.5.12.0014 da 12ª Região**, Recorrente(s): REGINA GORGES, Advogado: Dr. GUSTAVO GARBELLINI WISCHNESKI, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. KEEITY BRAGA COLLODEL, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, CONHECER do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TEMA REPETITIVO Nº 183", por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a prescrição declarada quanto à matéria em questão e também determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional por esse motivo, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. Observação 1: o Dr. NATALIA AGRELLO CASTILHEIRO, patrono da parte REGINA GORGES, esteve presente à sessão. **Processo nº RR - 10426-08.2015.5.03.0044 da 3ª Região**, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. JAMES AUGUSTO SIQUEIRA, Advogado: Dr. BRUNO AMANO DOS SANTOS, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO, Advogada: Dra. GABRIELA CARR, Recorrido(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. VINÍCIUS COSTAS DIAS, FRANKCILON JESUS DOS SANTOS, Advogado: Dr. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA, Advogado: Dr. FERNANDO SUSIA LELIS JÚNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização dos serviços, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego e o enquadramento da parte autora como bancário ou financeiro e, assim, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, do qual fica isenta a parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Observação 1: o Dr. JAMES AUGUSTO SIQUEIRA, patrono da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. **Processo nº RR - 10889-74.2016.5.09.0002 da 9ª Região**, Recorrente(s): ARAUCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. GIOVANNA PIRES MÄDER SUNYÉ, Recorrido(s): MARLIZA MENDES, Advogado: Dr. ISRAEL CAETANO SOBRINHO, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o

acordão regional recorrido, reconhecer a validade do acordo de compensação, bem como determinar que a condenação observe os seguintes parâmetros fixados no IRR nº 19/TST: i) pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias em relação às horas que ultrapassem a jornada normal até o limite de 44 horas semanais; e ii) quanto às horas excedentes à duração semanal de 44 horas, será devido o valor da hora normal acrescido do adicional correspondente. Em ambos os casos, devem deduzir-se eventuais horas extras comprovadamente pagas à parte autora. Não se aplica à espécie o item 2 da tese vinculativa fixada no julgamento do IRR nº 19 desta Corte, mantendo a declaração de invalidade parcial, para não promover a reforma para pior da condenação imposta à parte recorrente (*reformatio in pejus*). Custas mantidas para fins fiscais, ficando também inalterados os honorários. **Processo nº RR - 10770-67.2015.5.15.0007 da 15ª Região**, Recorrente(s): ROBSON FRANCISCO PINHEIRO, Advogado: Dr. FERNANDA BORTOLETTO CASADO, Advogado: Dr. MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO, Recorrido(s): INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA, Advogado: Dr. RENATO PIRES BELLINI, Advogado: Dr. JADER SOLANO NEME, Advogado: Dr. ALAN RODRIGUES SAMPAIO, Advogado: Dr. LARA SPONCHIADO, Advogada: Dra. LUÍSA DE SOUZA ALMEIDA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: após o voto-vista do Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, por maioria, conhecer do recurso de revista em relação ao tema: "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANO EM RICOCHETE. AÇÃO AJUIZADA PELO FILHO DO EX-EMPREGADO FALECIDO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. DIREITO PLEITEADO EM NOME PRÓPRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO CIVIL", por violação ao artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Vencido o Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, que não conhecia do recurso de revista do autor. Observação 1: o Dr. MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO, patrono da parte ROBSON FRANCISCO PINHEIRO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: a Dra. LARA SPONCHIADO, patrona da parte INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 3: o Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte juntará voto vencido. Observação 4: determinada a publicação pela SECOM. **Processo nº RR - 10721-48.2016.5.15.0053 da 15ª Região**, Recorrente(s): VIBRA ENERGIA S.A, Advogado: Dr. BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS, Recorrido(s): ALEXANDRE ANISIO DE LAIA, Advogada: Dra. IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO, MILDO ALVES ADMINISTRACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. JORGE VINÍCIUS SALENTINO DE SOUZA, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação, conhecer do recurso de revista da entidade pública por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo. **Processo nº RR - 100538-31.2016.5.01.0048 da 1ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. BRUNO ROBERTO VOSGERAU, Recorrido(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogada: Dra. CRISTIANE LOUISE ALVES FERREIRA, SEBASTIAO RONALDO BERINGUI ALBERTINI, Advogado: Dr. RAFAEL RODRIGUES GIRAUD, Advogado: Dr. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por solicitação do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, adiar o julgamento do processo para a 12ª Sessão Ordinária, designada para o dia 08/4/2026.

Observação 1: o Dr. RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA NETO falou pela parte SEBASTIAO RONALDO BERINGUI ALBERTINI. **Processo nº RR - 735-80.2015.5.08.0124 da 8ª Região**, Recorrente(s): A.S.B.X.S., Advogado: Dr. MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA, Advogado: Dr. RENATA ARCOVERDE HELCIAS, Advogado: Dr. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA, Advogado: Dr. RONNY DANTAS DA COSTA, Advogada: Dra. CAMILA RACHEL GUIMARÃES DO AMARAL, Recorrido(s): R.M.C.B.O., Advogada: Dra. REGINA RITA ZARPELLON, Advogado: Dr. RAILA MOURA CARVALHO, Advogada: Dra. MANOELA ALCÂNTARA VIEIRA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, CONHECER do recurso de revista, apenas quanto ao tema "indenização por danos materiais - empregado falecido - pensionamento mensal - gastos pessoais", por violação ao artigo 944 do Código Civil, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reduzir o pagamento da pensão mensal para 2/3 da última remuneração percebida pelo de cujus. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. Observação 1: levantado o segredo de justiça para o julgamento na presente sessão. Observação 2: a Dra. MANOELA ALCANTARA VIEIRA SILVA falou pela parte R.M.C.B.O.. Observação 3: o Dr. RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA NETO, patrono da parte A.S.B.X.S., esteve presente à sessão. **Processo nº RR - 1000114-29.2021.5.02.0381 da 2ª Região**, Recorrente(s): MARIA SALETE DA SILVA, Advogado: Dr. HENRIQUE RABELLO ROSA, Advogada: Dra. DANIELE SAMPAIO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. KELLY REGINA DEMUTH, Advogado: Dr. ERICSON CRIVELLI, Advogado: Dr. HENRIQUE FITTIPALDI LOPES, Advogado: Dr. RICARDO APARECIDO BISPO DA SILVA, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao 5º, XXXVI, da CR, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a aplicação da cláusula coletiva, que autoriza a compensação da gratificação de função com as horas extras deferidas ao bancário, fique limitada ao período de sua validade. Observação 1: o Dr. HAULLER WILLIAM SIQUEIRA DE MATOS SOARES falou pela parte BANCO BRADESCO S.A.. **Processo nº RR - 1000403-23.2023.5.02.0047 da 2ª Região**, RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. CLEBER PIAGENTINI PINHEIRO, Advogado: Dr. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA, Advogado: Dr. HAULLER WILLIAM SIQUEIRA DE MATOS SOARES, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, RECORRIDO: RAIMUNDA LISBOA PESSOA AIRES, Advogado: Dr. WILIAM CRESPO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - PREPARO - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE", por violação do artigo 5o, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção atribuída ao recurso ordinário da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. Observação 1: o Dr. HAULLER WILLIAM SIQUEIRA DE MATOS SOARES, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo nº RR - 20829-47.2020.5.04.0201 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Advogado: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Recorrido(s): CARLA CAMPOS MACHADO, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Advogado: Dr. RENATO KLIEMANN PAESE, Advogada: Dra. WANDA ELISABETH DUPKE, Advogado: Dr. MAGNUS AFONSO KAPPENBERG, Advogado: Dr. SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. SAMARA FERRAZZA ANTONINI, Advogado: Dr. SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF,

Advogado: Dr. CAROLINE HEGELE, Advogado: Dr. PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI, Advogado: Dr. GABRIELA PINTO ALVARES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, proceder ao juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e por contrariedade à Súmula/TST nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária do MUNICÍPIO DE CANOAS, determinando a exclusão do ente público do polo passivo da lide. Condena-se a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do ente público no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, vedando-se, contudo, a exigibilidade imediata do pagamento ou o abatimento / compensação com qualquer crédito obtido em juízo, ficando a obrigação sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos, cabendo ao credor da verba honorária a comprovação de superação do estado de miserabilidade dentro do referido prazo, sob pena de extinção da obrigação. Observação 1: o Dr. JOAO VICTOR DA SILVA AMARAL, patrono da parte CARLA CAMPOS MACHADO, esteve presente à sessão. **Processo nº Ag-RR - 20609-85.2020.5.04.0383 da 4ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE-RS, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Advogado: Dr. SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF, Advogado: Dr. PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI, Agravado(s): ASSOCIACAO BENEFICIENTE SILVIO SCOPEL, Advogado: Dr. LISANDRO SANTOS MACHADO, Advogado: Dr. CÁSSIO RECKZIEGEL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Luiz Henrique Oltramari, MUNICÍPIO DE TAQUARA, Advogado: Dr. JÚLIO CEZAR GARCIA JÚNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. Observação 1: o Dr. JOAO VICTOR DA SILVA AMARAL, patrono da parte SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE-RS, esteve presente à sessão. **Processo nº RR - 1255-24.2023.5.12.0035 da 12ª Região**, RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU), RECORRIDO: SINTRAFESC SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUB FED NO EST SC, Advogado: Dr. CLAUDIO SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. MARCIO LOCKS FILHO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso de revista, por ausência de transcendência da causa. Observação 1: o Dr. CLAUDIO SANTOS DA SILVA, patrono da parte SINTRAFESC SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUB FED NO EST SC, esteve presente à sessão. **Processo nº Ag-RRAg - 944-59.2023.5.10.0012 da 10ª Região**, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, EVELISE CRISTINA BALHESTEROS BERGAMO, Advogado: Dr. CLENE JACINTHA DE ALMEIDA SILVA SANTO, Advogada: Dra. DENE MASCARENHAS DANTAS, Advogada: Dra. THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO, AGRAVADO: EVELISE CRISTINA BALHESTEROS BERGAMO, Advogado: Dr. CLENE JACINTHA DE ALMEIDA SILVA SANTO, Advogada: Dra. DENE MASCARENHAS DANTAS, Advogada: Dra. THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos agravos internos de ambas as partes. Observação 1: o Dr. ELY TALYULI JUNIOR, patrono da parte EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, esteve presente à sessão.

Observação 2: a Dra. THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO falou pela parte EVELISE CRISTINA BALHESTEROS BERGAMO. **Processo nº RR - 11611-68.2014.5.15.0081 da 15ª Região**, Recorrente(s): MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS S.A., Advogado: Dr. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Recorrido(s): PEDRO PIVA JUNIOR, Advogada: Dra. CLÁUDIA BATISTA DA ROCHA, UNIÃO (PGF), Advogado: Dr. João Ricardo A. de Albuquerque Nogueira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: após o voto-vista do Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, por unanimidade, conhecer o recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da CR e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressaltados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Observação 1: o Dr. ELY TALYULI JUNIOR, patrono da parte MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão juntará voto convergente ao pé do acórdão. **Processo nº RR - 1001093-90.2020.5.02.0521 da 2ª Região**, Recorrente(s): IZAIAS RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. MAURÍCIO NAHAS BORGES, Recorrido(s): CONDOMÍNIO ARUJÁ HILLS I E II, Advogado: Dr. ALEXANDRE MENDES PINTO, Advogado: Dr. SÉRGIO TIAGO, PADRÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA., Advogado: Dr. RAFAEL MILANI URBANO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator, retirar o processo de pauta para reexame. **Processo nº RR - 1000293-98.2016.5.02.0037 da 2ª Região**, Recorrente(s): PRISCILA CRISTINA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. TIAGO ALEXANDRE ZANELLA, Advogado: Dr. OSCAR GUILLERMO FARAH OSÓRIO, Recorrido(s): CAST INFORMÁTICA S/A, Advogado: Dr. HUMBERTO ANTÔNIO LODOVICO, Advogado: Dr. ALBERTO HELZEL JÚNIOR, Advogado: Dr. JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: refeitos o quórum e o relatório, chamar o feito à ordem para, retificando a certidão de fls. 1563, proclamar como resultado do julgamento: "por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 187 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a r. sentença que declarou a nulidade do aviso prévio concedido.". **Processo nº Ag-AIRR - 580-15.2022.5.08.0130 da 8ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. NILTON CORREIA, Agravado(s): FRANCIMAR SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. SENO PETRI, Advogado: Dr. LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES, Advogado: Dr. LEONARDO DOUGLAS ANDRADE OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: chamar o feito à ordem para, retificando a certidão do dia 17/3/2026, fazer constar como resultado do julgamento: "por unanimidade, não exercer o juízo de retratação e determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga na análise do recurso extraordinário pendente, como entender de direito.". **Processo nº RRag - 24655-36.2018.5.24.0091 da 24ª Região**, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, Advogado: Dr. GRAZIELI MEAZZA, Advogado: Dr. LUANA TALITA OLIVEIRA DENIZ, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): EVERALDO BARBOSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA, Relator: Ex.mo

Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do empregado quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por violação do art. 71, §4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a empresa ao pagamento de 1 (uma) hora extra diária relativa ao intervalo intrajornada não usufruído integralmente, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal e reflexos, no período imprescrito, conforme se apurar em liquidação de sentença; e II - conhecer do recurso de revista da empresa quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS", por violação do art. 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros da mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/8/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/8/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros da mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência - taxa 0 (zero) -, nos termos do § 3º do artigo 406; V - determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na análise do recurso ordinário da empresa quanto às horas in itinere, em razão do julgamento do Recurso Extraordinário 1.121.633 pelo STF (Tema 1046 de Repercussão Geral) . **Processo nº RR - 1001419-10.2023.5.02.0468 da 2ª Região**, RECORRENTE: MARCELO FERNANDES FIGUEIREDO, Advogada: Dra. LEACI DE OLIVEIRA SILVA, RECORRIDO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, Advogado: Dr. GERALDO BARALDI JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator, retirar o processo de pauta para reexame. Concluído o julgamento dos processos, o Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Presidente, registrou o julgamento, nesta sessão, de noventa e sete processos, agradeceu a participação de todos, disse do seu prazer em trabalhar com os colegas e, nada mais havendo a comunicar, encerrou a Sessão às dezesseis horas e doze minutos do dia vinte e quatro de março de dois mil e vinte e seis, esgotando-se a pauta. E, para constar, eu, Davi de Oliveira, Secretário da Sétima Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Presidente, e, por mim, subscrita. Brasília, Distrito Federal, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.

Ministro CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
Presidente da Sétima Turma